



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.145 - DF (2017/0180911-3)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - DF015229**  
**AGRAVADO : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A**  
**ADVOGADOS : WERTHER BOTELHO SPAGNOL - MG053275**  
**OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - MG093835**  
**ADVOGADA : THAIS CRISPIM LOUREIRO E OUTRO(S) - DF024822**

### EMENTA

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 CPC/73). INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 138 DO CTN. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

I - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, ou seja, a alegação de que a denúncia espontânea não abrange a multa moratória e a afirmação de que não foi observado que a recorrida descumpriu as obrigações acessórias, devendo ser mantida a dívida em discussão.

II - No acórdão recorrido o Tribunal *a quo* afastou expressamente a tese da recorrente quanto a não aplicação da denuncia espontânea para a multa moratória e, em relação ao descumprimento de obrigações acessórias teceu as seguintes considerações, *in verbis*:

III - No que se refere à alegação de descumprimento de obrigações acessórias, o Apelante não especifica as condutas, nem as comprova. Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/73, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV - No tocante à violação dos arts. 138 do CTN e 389 do CPC/2015, verifica-se que o recorrente apresenta arrazoado para afastar a multa moratória do benefício do art. 138 do CTN, tendo como premissa a ocorrência de confissão por parte do contribuinte do inadimplemento de obrigação acessória consistente na apresentação de livros fiscais em conformidade com a legislação de regência.

V - O referido questionamento não foi apreciado no acórdão recorrido por ter o julgador entendido que o ora recorrente não especificou quais condutas teria o contribuinte incorrido para o inadimplemento das obrigações acessórias.

VI - Sendo assim, a despeito de o recorrente ter afirmado que o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuinte confessou o cometimento de obrigações acessórias, não foi rebatido o argumento do Tribunal *a quo*. Incide na espécie o contido na súmula 283/STF e, ainda, o contido na súmula 7/STJ, tendo em vista que para apreciar a aludida tese do recorrente seria necessário reexaminar o conjunto probatório visando aferir o cometimento de tal infração.

VII - Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a denúncia espontânea do art. 138 do CTN tem o condão de elidir a multa moratória. Nesse sentido: AgRg no AREsp 852.024/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016; AgRg no REsp 1414966/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015.

VII - Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.145 - DF (2017/0180911-3)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA OU PUNITIVA SOBRE O DÉBITO DO ISS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Segundo o art. 138 do Código Tributário Nacional, "a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

2. A referida norma visa incentivar a confissão espontânea realizada antes de o Fisco tomar qualquer providência tendente a lançar o tributo, beneficiando o contribuinte, de forma a afastar a responsabilidade pela infração e qualquer sanção relacionada a esta, seja multa de natureza moratória, seja punitiva.

3. Remessa Necessária e Apelação não providas. Unânime.

Naquela decisão, tendo como pano de fundo mandado de segurança para afastar a exigência da multa moratória sobre o débito de ISS objeto da denúncia espontânea, no valor de R\$ 500,00, assentou-se que;

Dessa forma, uma vez efetivada a denúncia espontânea, nenhuma penalidade há de ser imposta ou exigida do contribuinte, pois o acessório segue a sorte do principal.

No que se refere à alegação de descumprimento de obrigações acessórias, o Apelante não especifica as condutas, nem as comprova.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos.

Inicialmente, a recorrente suscita contrariedade do art. 1.022, do CPC/2015. Sustenta, em síntese, que o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre a alegação de que a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa moratória, tendo em vista que os "efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias".

Afirma ainda que o Tribunal de origem foi omissivo ao não observar que a recorrida descumpriu as suas obrigações acessórias, motivo pelo qual deveria ser mantida a dívida em discussão.

Aponta, ainda, ofensa aos art. 138 do CTN e art. 389, do CPC/2015, argumentando, em resumo, que a multa devida pelo contribuinte decorre do descumprimento de sua obrigação de apresentar ao fisco os livros fiscais, não sendo possível, nesse caso, a aplicação do art. 138 do CTN.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.145 - DF (2017/0180911-3)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, ou seja, a alegação de que a denúncia espontânea não abrange a multa moratória e a afirmação de que não foi observado que a recorrida descumpriu as obrigações acessórias, devendo ser mantida a dívida em discussão.

No acórdão recorrido o Tribunal *a quo* afastou expressamente a tese da recorrente quanto a não aplicação da denuncia espontânea para a multa moratória e, em relação ao descumprimento de obrigações acessórias teceu as seguintes considerações, *in verbis*:

No que se refere à alegação de descumprimento de obrigações acessórias, o Apelante não especifica as condutas, nem as comprova.

Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/73, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. CABIMENTO, SALVO SE HOUVER ACORDO DE COMPENSAÇÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### DO TRABALHO.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. É entendimento consolidado no âmbito do STJ que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados. Ressalta-se que não consta nos autos que foi feita compensação dos dias parados.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1616801/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC/1973. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ), sobretudo quando a parte, mesmo opondo embargos de declaração na origem, não suscitou a omissão na análise dos referidos aspectos.

3. Infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem, quanto a existência de litisconsórcio necessário tão somente em relação a duas candidatas, que foram lotadas na localidade onde pretendem as agravadas lotação, considerando, para tanto, os limites da sentença de primeiro grau, pressupõe o cotejo da referida sentença com o conjunto probatório do feito, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no Ag 1403108/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1592075/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

No tocante à violação dos arts. 138 do CTN e 389 do CPC/2015, verifica-se que o recorrente apresenta arrazoado para afastar a multa moratória do benefício do art. 138 do CTN, tendo como premissa a ocorrência de confissão por parte do contribuinte do inadimplemento de obrigação acessória consistente na apresentação de livros fiscais em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conformidade com a legislação de regência.

O referido questionamento não foi apreciado no acórdão recorrido por ter o julgador entendido que o ora recorrente não especificou quais condutas teria o contribuinte incorrido para o inadimplemento das obrigações acessórias.

Sendo assim, a despeito de o recorrente ter afirmado que o contribuinte confessou o cometimento de obrigações acessórias, não foi rebatido o argumento do Tribunal *a quo*. Incide na espécie o contido na súmula 283/STF e, ainda, o contido na súmula 7/STJ, tendo em vista que para apreciar a aludida tese do recorrente seria necessário reexaminar o conjunto probatório visando aferir o cometimento de tal infração.

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a denúncia espontânea do art. 138 do CTN tem o condão de elidir a multa moratória.

Sobre o assunto, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INFRAÇÃO À OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MULTA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

2. "A obrigação acessória existe ainda que o sujeito a ela vinculado não seja contribuinte do tributo. Isto porque a obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos" (EDcl no REsp 1.384.832/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.3.2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.525.681/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.5.2016; (REsp 1.583.022/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.4.2016; AgRg no Ag 1.138.833/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6.10.2009; REsp 1.022.752/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/04/2009.

3. Apenas o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes: AgRg no AREsp 687.689/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.8.2015; EDcl no AREsp 347.941/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14.2.2014.

4. O Tribunal de origem consignou que a autora não comprovou o pagamento integral do débito em cobrança, não podendo se valer do benefício da denúncia espontânea. Adotar posicionamento distinto do alcançado pelo Tribunal a quo implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 852.024/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.149.022/SP.

1. A orientação da Primeira Seção STJ pacificou-se no sentido de que: (a) o benefício previsto no art. 138 do CTN impõe a exclusão da multa moratória; (b) não havendo prévia declaração pelo contribuinte (como ocorre no caso concreto), configura denúncia espontânea a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, desde que anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação. Nesse sentido: REsp 1.149.022/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.6.2010 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1414966/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0180911-3

AgInt no  
REsp 1.687.145 / DF

Números Origem: 00867285020158070001 20150110867286 20150110867286RES

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - DF015229  
RECORRIDO : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A  
ADVOGADOS : WERTHER BOTELHO SPAGNOL - MG053275  
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - MG093835  
ADVOGADA : THAIS CRISPIM LOUREIRO E OUTRO(S) - DF024822

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - DF015229  
AGRAVADO : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A  
ADVOGADOS : WERTHER BOTELHO SPAGNOL - MG053275  
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - MG093835  
ADVOGADA : THAIS CRISPIM LOUREIRO E OUTRO(S) - DF024822

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.